

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Certifico que hoje affixei o presente
EDITAL/AVIS/REGULAMENTO/INQUÉRITO
no Atrio dos Paços do Município.

Coimbra, 08/11/2013



Rafael de Góis

Rafael de Góis
MATERIAL COMTE
Chefe da Divisão de Relações
com o Município

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

EDITAL N° 225/2013

MANUEL AUGUSTO SOARES MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público nos termos e para efeitos do disposto no art.º 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal deliberou, na reunião de 28 de outubro de 2013, aprovar o seguinte:

Considerando:

Que a Câmara Municipal, à semelhança dos demais órgãos da Administração Pública, está constitucionalmente subordinada ao princípio da desburocratização e da eficiência, devendo, por isso, estruturar-se de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

Que a submissão a deliberação camarária de um elevado número de processos, nas mais variadas áreas de atuação, em nada contribui para a desburocratização do funcionamento do próprio órgão executivo, nem para uma gestão mais célere, mais económica e mais eficiente da Administração.

O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, diploma que estabelece medidas de modernização administrativa, impõe aos serviços e organismos da Administração Pública a adopção, nos termos legais aplicáveis, de mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações.

O Regime Jurídico das Autarquias Locais, o Regime Jurídico da Transferência de Competências do Estado para as Autarquias Locais, e o Regime Jurídico da Delegação de Competências de Órgãos do Estado nos Órgãos das Autarquias Locais e da Entidades Intermunicipais e dos Órgãos dos Município nos Órgãos das Freguesias e das Entidades Intermunicipais, estabelecidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Que a Câmara Municipal pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com exceção das previstas nas alíneas a), b), c), e), i), j), k), m), n), o), p), s), u), z), aa), hh), oo), vv), aaa) e ccc) do n.º 1 do artigo 34.º e na alínea a) do artigo 39.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

Considerando ainda que é objetivo do Presidente da Câmara promover e assegurar o cumprimento célere e eficaz das atribuições municipais em vigor no ordenamento jurídico, bem como incentivar a eficiência da gestão autárquica.

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, ao abrigo dos artigos n.º 33.º e n.º 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e legislação complementar, delegar no seu Presidente, com a faculdade de subdelegar, as seguintes competências:

1. EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIAS MATERIAS E DE FUNCIONAMENTO - As competências previstas no artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, delegáveis ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal, bem como as previstas no Decreto-Lei 197/99, de 8 junho e no Código dos Contratos Públicos, a seguir enumeradas:

- 1.1. Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
- 1.2. Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
- 1.3. Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
- 1.4. Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;



A blue ink handwritten signature, appearing to read "Anselmo", is positioned in the top right corner of the page.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- 1.5. Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;
- 1.6. Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
- 1.7. Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
- 1.8. Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
- 1.9. Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;
- 1.10. Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- 1.11. Emitir licenças, regtos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
- 1.12. Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- 1.13. Executar as obras, por administração direta ou empreitada;
- 1.14. Alienar bens móveis;
- 1.15. Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
- 1.16. Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
- 1.17. Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
- 1.18. Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
- 1.19. Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
- 1.20. Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
- 1.21. Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;
- 1.22. Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
- 1.23. Designar os representantes do município nos conselhos locais;
- 1.24. Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
- 1.25. Administrar o domínio público municipal;
- 1.26. Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
- 1.27. Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
- 1.28. Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
- 1.29. Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
- 1.30. Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
- 1.31. Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

1.32. Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;

1.33. Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;

1.34. Decidir sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei e até aos limites nesta estabelecidos, bem como para aprovar projetos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços.

2. EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - A competência prevista no n.º 1 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo, para a direção da instrução em todos os procedimentos administrativos, cuja decisão caiba à Câmara Municipal, enquanto órgão legalmente competente, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 4 do mesmo artigo.

Considerando que a atividade do Município se desenvolve através de procedimentos administrativos, cujo andamento depende, em larga maioria, na sua fase instrutória, operacionalizada pelos diversos serviços municipais, de uma decisão por parte da Câmara Municipal sujeitar a sua marcha procedural a prévia decisão deste órgão municipal traduz-se não apenas num peso administrativo inútil e meramente burocrático que o mesmo terá de acarretar, como redundar em prejuízo para os municípios decorrentes de óbvios atrasos que importa acautelar. Por estes motivos se justifica assim a presente delegação e competências.

3. EM MATÉRIA DE COBRANÇA COERCIVA DE DÍVIDAS - A competência prevista no n.º 3 do artigo 56.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em matéria de cobrança coerciva de dívidas, com a seguinte justificação:

Dispõe o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que aprovou o Código de Procedimento e Processo Tributário (adiante designado por CPPT) que na execução fiscal consideram-se órgãos periféricos locais as repartições de finanças ou quaisquer outros órgãos da administração tributária a quem a lei especial atribua as competências destas no processo.

Por sua vez, estipula o artigo 1.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária, aprovada pela Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que as autarquias locais integram a administração tributária, estando as respectivas competências fixadas no artigo 10.º do citado CPPT, nas quais se incluem, por exemplo, as competências para liquidar e cobrar tributos e instaurar os processos de execução fiscal e realizar os atos a estes respeitantes.

De acordo com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 433/99, as competências atribuídas no CPPT a órgãos periféricos locais e ao dirigente máximo de serviço serão exercidas respectivamente, no caso de tributos administrados por autarquias locais pela respectiva autarquia e pelo presidente da Câmara.

Contudo, a norma do n.º 2 não comprehende os poderes relacionados com a cobrança das dívidas aos municípios, e designadamente os que tenham a ver, por exemplo, com a instauração, a citação, a penhora e a venda, limitando-se as competências do Presidente da Câmara áquelas que no CPPT estão cometidas ao dirigente máximo do serviço ou a órgãos de administração autárquica, como sejam o exercício de poderes para decidir no processo de reclamação graciosa, quanto à revisão oficiosa, por sua iniciativa, a liquidação de tributos, a organização e instrução de processos no âmbito da impugnação judicial e a emissão de orientações genéricas visando a uniformização da interpretação e aplicação das leis tributárias.

Prevê ainda o n.º 3 do artigo 56.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar.

Ora, esta disposição, por ser especial e cronologicamente mais recente, prevalece sobre a norma do n.º 2 do artigo 7.º do diploma que aprovou o CPPT. Assim, a competência atribuída à câmara municipal para a cobrança coerciva das dívidas apenas é delegável no presidente da câmara, podendo este subdelegá-la nos vereadores.

Considerando que a Câmara Municipal, à semelhança dos demais órgãos da Administração Pública, está constitucionalmente subordinada ao princípio da desburocratização e da eficiência, devendo, por isso, estruturar-se de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, impõe aos serviços e organismos da Administração Pública a adopção de mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações, contribuindo assim para alcançar uma gestão mais célere, mais económica e mais eficiente da Administração, desideratos de especial relevo num sector como o das execuções fiscais.

4. NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO (RJUE) - As competências previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, elencadas a seguir:

4.1. Conceder as licenças previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE à exceção das operações de loteamento e obras de urbanização;

4.2. Promover a emissão de certidão comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, nos termos do n.º 9 do artigo 6.º do RJUE;

4.3. Certificar a promoção das consultas a entidades externas, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º-B;



Assy.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

4.4. Admitir ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do RJUE, pedidos de informação prévia, designadamente das operações urbanísticas relativas a muros independentemente da sua localização. Excecionam-se:

- a) Pedidos de informação prévia de operações urbanísticas que se inserem no limite do aglomerado urbano de Coimbra, relativas a obras de construção, como tal definidas na alínea b) do artigo 2.º do RJUE;
- b) Pedidos de informação prévia de operações de loteamento;
- c) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas – obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da céreia e do número de pisos, na Área de Reabilitação Urbana.

4.5. Decidir ao abrigo do disposto no artigo 20.º do R.J.U.E, a aprovação de projetos de arquitetura, nomeadamente, as operações urbanísticas relativas a muros independentemente da sua localização. Excecionam-se:

- a) Operações urbanísticas que se inserem no limite do aglomerado urbano de Coimbra, relativas a obras de construção, como tal definidas na alínea b) do artigo 2.º do RJUE;
- b) Operações de loteamento;
- c) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas – obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da céreia e do número de pisos, na Área de Reabilitação Urbana.

4.6. Aprovar licença parcial para construção de estrutura nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do RJUE;

4.7. Emitir as certidões, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 49.º do RJUE;

4.8. Proceder à libertação /restituição das cauções prestadas nos termos legais;

4.9. Fixar prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º do RJUE;

4.10. Designar a comissão de realização de vistoria prevista no n.º 2 e 3 do artigo 65.º do RJUE;

4.11. Autorizar a certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º RJUE;

4.12. Declarar as caducidades previstas no artigo 71.º, nos termos do seu n.º 5, com exceção das relativas aos loteamentos, bem assim como as declarações de caducidade previstas no n.º 6 do artigo 20.º do RJUE;

4.13. Proceder às revogações previstas no n.º 2 do artigo 73.º do RJUE;

4.14. Publicitar a emissão do alvará de licença de loteamento, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do RJUE;

4.15. Apreender o alvará cassado pelo Presidente da Câmara quando caduque a licença ou admissão de comunicação prévia ou quando estas sejam revogadas ou declaradas nulas, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º do RJUE;

4.16. Promover a execução de obras, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 84.º do RJUE;

4.17. Acionar as cauções, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 84.º do RJUE;

4.18. Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º do RJUE;

4.19. Emitir, oficiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º do RJUE;

4.20. Fixar prazo para a prestação de caução prevista no artigo 86.º do RJUE;

4.21. Decidir sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização, nos termos previstos no artigo 87.º do RJUE;

4.22. Reconhecer o interesse para efeitos de conclusão de obras inacabadas, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do RJUE;

4.23. Conceder licença especial ou admissão de comunicação prévia para obras inacabadas, nos termos do artigo 88.º do RJUE;

4.24. Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE;



Rui F.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

4.25. Ordenar a demolição total ou parcial de construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º do RJUE;

4.26. Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 90.º do RJUE;

4.27. Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º do RJUE;

4.28. Proceder à contratação de empresas privadas habilitadas, nos termos do artigo 94.º do RJUE;

4.29. Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração por conta do titular da licença ou autorização, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º do RJUE;

4.30. Aceitar como forma de extinção da dívida, dação em cumprimento ou em função do cumprimento nos termos da lei, nos termos do artigo 108.º do RJUE;

4.31. Promover as diligências ao realojamento nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do RJUE;

4.32. Fixar o dia para que os serviços municipais procedam ao atendimento, nos termos do n.º 5 do artigo 110.º do RJUE;

4.33. Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE;

4.34. Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/382, de 7 de agosto de 1951, na sua redação atual.

5. NO ÂMBITO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua redacção atual, que se seguem:

5.1. Fixar a capacidade máxima e atribuir classificação a diversas tipologias de empreendimentos turísticos, designadamente as constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º;

5.2. Proceder à cassação e apreensão do respetivo alvará, quando caducada a autorização de utilização para fins turísticos, por iniciativa própria ou a pedido do Turismo de Portugal, I.P., nos termos do n.º 2 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 68.º;

5.3. Efetuar a auditoria de classificação, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º;

5.4. Decidir sobre a dispensa dos requisitos exigidos para a atribuição da classificação, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º;

5.5. Aplicar coimas e sanções acessórias, relativamente aos Empreendimentos Turísticos, de Campismo e Caravanismo, e aos Estabelecimentos de Alojamento Local, nos termos do artigo 70.º;

5.6. Proceder à reconversão da classificação, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º.

6. NO ÂMBITO REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redacção atual, que aprovou o Regulamento Geral do Ruído, a seguir elencadas:

6.1. Efetuar a verificação do cumprimento do projeto acústico, no âmbito do procedimento de licenciamento ou autorização de utilização, podendo exigir a realização de ensaios acústicos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º;

6.2. Conceder autorização para o exercício de atividades ruidosas temporárias, conforme n.º 1 do artigo 15.º;

6.3. Dispensar a exigência do cumprimento dos valores limite previstos no n.º 5 do artigo 15.º, conforme n.º 8 do mesmo artigo;

6.4. Ordenar a adoção de medidas imprescindíveis para evitar danos nos termos do n.º 1 do artigo 27.º.

7. NO ÂMBITO DOS RECINTOS DE DIVERSÃO E RECINTOS DESTINADOS A ESPETÁCULOS DE NATUREZA NÃO ARTÍSTICA - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, que se seguem:

7.1. Designar dois técnicos devidamente habilitados para comporem a comissão necessária à realização de vistoria, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;

7.2. Proceder à instrução de processos de contraordenação, nos termos do artigo 23.º.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

7.3. Conceder licença relativa à instalação dos recintos itinerantes e improvisados na área do concelho de Coimbra, conforme artigo 3.º;

7.4. Ordenar a realização de vistoria, sempre que considere necessária, conforme n.º 3 do artigo 16.º.

8. NO ÂMBITO DOS RECINTOS DESTINADOS A ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA - A competência prevista no Decreto-Lei n.º 315/1995, de 28 novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, para designar o trabalhador municipal que vai exercer a função de delegado do IGAC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º.

9. NO ÂMBITO DOS RECINTOS COM DIVERSÕES AQUÁTICAS - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 65/1997, de 31 março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2012, de 10 de abril, que se seguem:

9.1. Nomear representante para efeitos de vistoria, nos termos dos artigos 12.º e 21.º;

9.2. Fiscalizar o estado e condições de segurança das edificações e construções que integram o conjunto do recinto, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;

9.3. Instruir processos de contraordenação, nos termos do artigo 25.º.

10. NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÃO - A competência prevista no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, para ordenar a remoção da estação de radiocomunicação uma vez definida a data para a realização dos projetos de utilidade pública ou privada, no local indicado pelo requerente para a instalação da sua infraestrutura de suporte, bem assim como ordenar a promoção da notificação respetiva, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º.

11. NO ÂMBITO DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS - A competência prevista no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, para realizar vistoria e executar de forma participada a atividade fiscalizadora, atribuída por lei nos termos por esta definidos.

12. NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DA INSTALAÇÃO E MODIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO A RETALHO E DOS CONJUNTOS COMERCIAIS - A competência prevista no Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, para integrar a comissão de autorização comercial (COMAC), nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do referido diploma.

13. NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro.

14. NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO DE ÁREAS DE SERVIÇO A INSTALAR NA REDE VIÁRIA MUNICIPAL - As competências relativas ao licenciamento das referidas áreas de serviço, designadamente as previstas nos artigos 3.º, 4.º e n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro, na sua redacção atual.

15. NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO E POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro, a saber:

15.1. Decidir sobre o licenciamento das instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, nos termos do artigo 5.º;

15.2. Autorizar a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50m³;

15.3. Nomear a comissão de vistorias, nos termos do artigo 12.º;

15.4. Promover a realização de inspeções periódicas, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º;

15.5. Pugnar pela aplicação de medidas cautelares e respetiva cessação, nos termos do artigo 20.º;

15.6. Exercer fiscalização e aplicação de coimas, nos termos dos artigos 25.º e 27.º;

15.7. Proceder aos processos de inquérito e ao registo de acidentes nas instalações bem como a comunicação e demais informações, às autoridades responsáveis, nos termos dos artigos 30.º e 31.º;

15.8. Decidir sobre reclamações, nos termos do artigo 33.º.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

16. NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL - De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, as competências seguintes:

- 16.1. Designar o gestor do processo, nos termos do artigo 11.º conjugado com n.º 3 do artigo 9.º;
- 16.2. Decisão sobre o pedido de registo, nos termos do artigo 42.º;
- 16.3. Decidir sobre a alteração de estabelecimento, nos termos do artigo 47.º;
- 16.4. Fixar as condições de realização das vistorias, nos termos do artigo 48.º;
- 16.5. Competências relativas à fiscalização e aplicação de medidas sancionatórias e cautelares, nos termos dos artigos 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º e 59.º;
- 16.6. Resposta a reclamações, nos termos do artigo 66.º;
- 16.7. Designação do representante do grupo de trabalho previsto no artigo 70.º;
- 16.8. Decisão sobre o pedido de regularização, nos termos do artigo 73.º.

17. NO ÂMBITO DO SISTEMA DA INDÚSTRIA RESPONSÁVEL (SIR) - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

18. NO ÂMBITO DA DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADES - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, quanto à definição do regime de exceção a que diz respeito o artigo 10.º do mesmo diploma legal.

19. NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 159/2006, DE 8 DE AGOSTO - A competência para declarar o prédio ou fração autónoma devolutos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.

20. EM MATÉRIA DE MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que, tanto podem ser exercidas diretamente pelos serviços municipais, ou, por intermédio de entidades inspetoras (EI), reconhecidas pela Direção Geral de Energia (DGE), que se seguem:

- 20.1. Efetuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- 20.2. Efetuar inspecções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou, a pedido fundamentado dos interessados;
- 20.3. Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações;
- 20.4. Decidir sobre todos os procedimentos necessários ao pleno exercício destas competências, incluindo a fiscalização.

21. EM MATÉRIA DE MEDIDAS E ACÇÕES A DESENVOLVER NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS - As competências previstas nos artigos 15.º, 21.º, 29.º n.º 2, 37.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado, que se seguem:

- 21.1. Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização dos trabalhos relativos à gestão do combustível das florestas, fixando um prazo adequado para o efeito;
- 21.2. Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada;
- 21.3. Notificar os proprietários ou as entidades responsáveis pela realização de medidas preventivas contra incêndios, fixando um prazo adequado para o efeito;
- 21.4. Decidir, em caso de incumprimento por parte dos proprietários ou entidades responsáveis, a realização das medidas preventivas, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada;
- 21.5. Conceder autorização prévia para utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, excepto balões com mecha acesa e quaisquer tipos de foguetes.
- 21.6. Decidir os procedimentos e atos de fiscalização na matéria;



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

21.7. Elaborar e alterar planos municipais de defesa da floresta contra incêndios e propor a sua aprovação à Câmara Municipal.

22. EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO RELEVO NATURAL E AO REVESTIMENTO VEGETAL - As competências previstas no Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, que se seguem:

22.1. Decidir sobre ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas;

22.2. Decidir sobre ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável.

23. EM MATÉRIA DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS - As competências seguintes:

23.1. Fixar o horário de funcionamento e os períodos de encerramento;

23.2. Interromper ou não autorizar a utilização dos espaços cedidos, nos termos do disposto na Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 141/2009 de 16 de junho;

23.3. Decidir sobre o pedido de inscrição;

23.4. Condicionar o acesso às instalações por zonas ou na sua totalidade;

23.5. Autorizar a atribuição dos espaços e/ou equipamentos existentes nas Piscinas, Pavilhões e Complexos Desportivos, nos termos legais e regulamentares;

23.6. Emitir prévia autorização para a permuta de utilização de pistas;

23.7. Autorizar o pedido de atribuição de espaços e/ou equipamentos para fins não desportivos;

23.8. Deliberar requisitar ou encerrar a totalidade das Piscinas, Pavilhões e Complexos Desportivos;

23.9. Autorizar excepcionalmente e devidamente justificado o acompanhamento de crianças no decorrer das aulas.

A Câmara Municipal deliberou ainda que se consideram ratificados todos os atos referidos nesta deliberação, entretanto praticados, retroagindo os seus efeitos a 21 de outubro de 2013.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se lavra o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados no Átrio dos Paços do Município e demais lugares do uso e costume.

Paços do Município de Coimbra, 31 de outubro de 2013

O Presidente da Câmara Municipal

(Manuel Augusto Soares Machado, Dr.)

Mín: GS
Dact: GS
Conf:
Serviço Emissor: DRHAJA